



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER 073/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 29 de 23 de fevereiro de 2022, de iniciativa do N. Vereador Rogério Jean da Silva que Torna obrigatória em todas as Unidades de Saúde do Município a disponibilização ao munícipe/usuário do número de telefone da Ouvidoria do Departamento de Saúde.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Rogério Jean da Silva, que tem por objetivo tornar obrigatória a afixação, em local visível, em todas as Unidade de Saúde do Município, o número de telefone da Ouvidoria do Departamento de Saúde, bem como dos dias e horários de atendimento.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei visa dar publicidade e efetividade a um serviço público essencial, como o serviço de saúde.

No tocante a iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 60, caput, da Lei Orgânica do Município segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



regimental" (p. 633).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias

ME SOUTH ONE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não

poderá criar despesa."

Sob o ponto de vista material, a propositura também

reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento

no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da

Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição

Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do

Município (art. 112).

Importante observar também que a determinação no

tocante a divulgação de informações de interesse público encontra consonância

com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a

publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter

educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais,

dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1°.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela

Administração das informações de interesse público em cumprimento ao

princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto

formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo em caso semelhante, no qual se discutia a constitucionalidade de lei de

iniciativa parlamentar determinando a afixação de cartaz informativo com o

número do disque-denúncia nas escolas da rede pública:

3

MEA DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL AFIXAÇÃO DE **DETERMINA** Α INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1°, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI **PRESTIGIA** MUNICIPAL **OUE** A **PUBLICIDADE** ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Ademais, quanto à matéria de fundo, não se vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da Constituição Federal/88, que no art. 196 prevê:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O artigo 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Concluí se, então, que o Projeto de Lei sob estudo, está em consonância com o regramento constitucional sobre o direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, com aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da CF. Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos no artigo 37, caput, da CF/88, conforme já mencionado no presente parecer.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Nobres Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde e Assistência Social".

É o parecer.

São Roque, 7 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA